



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13726.000098/2003-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3801-002.835 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente MONTE VERDE DE RESENDE COMESTÍVEIS COM. IND.
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

DECADÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/1991. PRAZOS DECADENCIAIS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

De acordo com a Súmula Vinculante n.º 08, do STF os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência as disposições do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento por ter sido lançado após o período decadencial.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Processo nº 13726.000098/2003-12
Acórdão n.º **3801-002.835**

S3-TE01
Fl. 257

CÓPIA

Relatório

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 160 a 170 em virtude da apuração de falta de recolhimento da PIS no período de 11/93 a 09/95, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 22.954,97 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), multa de ofício de R\$ 36.610,25 e juros de mora de R\$ 17.216,15, perfazendo o total de R\$ 76.781,37 (setenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e sete centavos).

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 160, o Auditor autuante esclarece que:

a) O contribuinte foi intimada e reintimada a recolher e a comprovar o recolhimento do saldo de débitos relativos ao PIS, referentes aos PA's 11/1993 a 09/1995, saldo este originado a partir da imputação realizada entre depósitos judiciais relativos A ação judicial nº 92.0050850-2 e os respectivos débitos;

b) O contribuinte, apresentou cópia de todas as partes e peças da ação judicial e das guias de depósitos referentes a mesma ação;

c) Os depósitos efetuados nas seguintes datas, embora feitos em nome da empresa, não foram considerados na imputação, por constar nas guias de depósito a conta CEF 0625-005-11000342-9, conta pertencente A empresa Sul Vale Veículos LTDA : 09105/94, 09/06/94, 08/07/94, 09/08/94, 09/09/94, 14/10/94, 11/11/94, 07/12/94 e 09/01/95;

d) Pelos motivos acima expostos foi lavrado o presente Auto de Infração.

Cientificada em 02/04/2003, a interessada apresentou em 02/05/2003 a impugnação de fls. 174 a 180, na qual alegou que o lançamento está atingido pela decadência; que não houve negação quanto o pagamento em si; que a ação foi promovida em conjunto pela impugnante e a empresa Sul Vale Veículos Ltda; A autuada obteve, em sede de controle constitucional difuso, específica declaração de inconstitucionalidade dos Decretos n.º 2.445 e 2.449; requereu a procedência do pedido.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a Impugnação com base na seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

Ementa: DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não se caracteriza a decadência.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o

Processo nº 13726.000098/2003-12
Acórdão n.º **3801-002.835**

S3-TE01
Fl. 259

crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido, sujeitando-se a parcela eventualmente não coberta pela conversão a lançamento por meio de procedimento ex officio.

Lançamento Procedente

Apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário com base nos mesmos argumentos ante apontados.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Examino, preliminarmente, o presente lançamento sob o aspecto do prazo decadencial.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8¹ declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

Considerando o efeito vinculante da Súmula nº 8, a Administração Pública Direta desde a data de sua publicação é obrigada a seguir a sua determinação de modo que é forçoso concluir-se pela impossibilidade, a partir de 20/06/2008, da aplicação dos artigos 45 e 46 (relativo à prescrição) da Lei nº 8.212/91 à constituição e exigência de crédito tributário, aí incluídos os casos pendentes de julgamento administrativo.

Sendo assim, cabe a aplicação da regra de decadência prevista nos artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional - CTN, abaixo transcritos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

¹ São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O presente auto de infração se refere ao PIS de 11/1993 a 09/1995, cujo vencimento mais recente é o dia 15 de outubro de 1995.

Conforme pode ser constatado às fls. 160 e 171 a contribuinte foi cientificada dos autos em 02/04/2003, quando já havia decaído o direito da Fazenda de lançar, quer se faça a contagem do prazo decadencial pelo artigo 150, § 4º ou pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Assim, independentemente das demais discussões voto por julgar procedente o presente recurso voluntário para cancelar o lançamento por ter sido lançado após o período decadencial.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator